



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720073/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.419 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente N. L. FINGER & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO MANTIDA.

Caracterizada a interposição de pessoas, nos termos do art. 29, IV da LC nº 123/06, deve a pessoa jurídica inserida no Simples Nacional ser excluída.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE FATOS POSTERIORES À DATA DA EXCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

Não havendo comprovação da alegação de que os fatos que justificaram a exclusão ocorreram depois da mesma, mantém-se a exclusão nos termos da comprovação da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida e a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, Lei Complementar nº 123/2006.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **272-307** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão n.º **07-43.111**, da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. **249-266**), em sessão realizada na data de 07 de dezembro de 2018, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. **217-243** e docs. anexos) da Contribuinte, de forma a manter a sua exclusão do Simples Nacional.

I. Representação, Termo de Exclusão, Despacho Decisório e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fls. 250-254.

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 217 a 243) contra a exclusão da Interessada (N.L. Finger & Cia Ltda) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, efetuada por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 109/2018 da Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF (fl. 208).

Da análise conjunta do referido Termo de Exclusão com a Representação Fiscal de fls. 02 a 21 e o Despacho Decisório de fls. 209/210, depreende-se que a exclusão foi efetuada em decorrência da apuração de que a Interessada teria incorrido na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006, c/c a alínea "c" do inciso IV do artigo 84, da Resolução CGSN n.º 140/2018, visto que foi constatado que os sócios formais da Interessada sempre foram interpostas pessoas de Moacir Finger, que sempre foi seu real sócio administrador.

A Interessada, conforme exposto na Representação Fiscal de fls. 02 a 21, faz parte, juntamente com outras empresas, de um grande arcabouço formal criado para encobrir que o Sr. Moacir Finger é o verdadeiro sócio administrador de fato delas, e que tem como grande finalidade o usufruto indevido dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Ainda de acordo com o exposto na Representação Fiscal de fls. 02 a 21, o ponto central dos subterfúgios praticados consistiu *"em criar pessoas jurídicas constituídas por interpostas pessoas (incluir, em seus quadros societários, pessoas que não são seus verdadeiros sócios) e deixar de incluir no quadro societário os sócios de fato"*.

O quadro societário da Interessada (N.L. Finger & Cia Ltda), segundo relatado na Representação Fiscal de fls. 02 a 21, foi composto, desde a sua constituição, por interpostas pessoas do real administrador da mesma, Sr. Moacir Finger.

Dentre as constatações e elementos de prova discriminados na Representação Fiscal de fls. 02 a 21 a fim de demonstrar que o quadro societário da Interessada era composto por interpostas pessoas do seu real sócio administrador, Sr. Moacir Finger, podemos citar os seguintes:

a) o fato do quadro societário da Interessada ter sido composto desde o seu surgimento por familiares do Sr. Moacir Finger, inclusive filha menor de idade;

b) o fato do Sr. Moacir Finger ter sido formalmente indicado como administrador da Interessada;

c) a constatação, efetuada por meio de consulta na internet realizada em 22/08/2016, de que a Interessada é apresentada, no *site* da Rede de Lojas Gold Finger, juntamente com outras empresas que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, como sendo filiais da referida Rede de Lojas;

d) a constatação de que a Interessada era apenas uma das diversas empresas que mantinham interpostas pessoas nos seus quadros sociais com alguma ligação com o Sr. Moacir Finger (parentes, funcionários de suas empresas ou proprietários e funcionários do escritório responsável pela contabilidade de suas empresas) e que eram controladas e administradas de fato por ele (Sr. Moacir Finger), "*seja por meio de procurações, seja pela representação de seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais*";

e) a constatação de que as procurações conferidas a Moacir Finger por diversas das empresas controladas e administradas de fato por ele seguiam um mesmo formato, inclusive com redações idênticas;

f) as constatações de que um único escritório de contabilidade foi o responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações da Interessada e das outras empresas mencionadas na Representação Fiscal de fls. 02 a 21 que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger; de que este escritório é o responsável pela contabilidade das mesmas; e que os contratos sociais das mencionadas empresas têm praticamente o mesmo formato e quase sempre as mesmas testemunhas;

g) a constatação de que o controle financeiro da Interessada era exercido por Moacir Finger.

Devidamente intimada do ato de exclusão do Simples Nacional, a Interessada apresentou a referida manifestação de inconformidade (fls. 217 a 243).

Frisa que a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional suspende a exigibilidade de eventuais lançamentos de ofício que o tenham como premissa necessária.

Requer que, por força do efeito suspensivo desta manifestação de inconformidade, seja reincluída no Simples Nacional.

Ressalta que é "*empresa de natureza privada que atuando no comércio de Jóias, Relógios e Ótica, adquiri de várias empresas diversos produtos e serviços para a manutenção e exploração de seu negócio, sempre de maneira muito criteriosa e responsável, pautada sempre na idoneidade de suas atividades*".

Frisa que desde a sua constituição "*sempre esteve incluída no SIMPLES NACIONAL e que exerce suas atividades, sem qualquer modificação nos requisitos de enquadramento Legal*".

Diz que, "*dentro da mais perfeita lisura, sempre elaborou sua escrita fiscal de forma criteriosa, responsável e sempre pautada dentro dos mais rígidos critérios da legalidade*".

Alega que não participa de grupo econômico e que não foi constituída por interpostas pessoas.

Assevera que jamais integrou de fato um grupo econômico, pois sempre operou de forma independente das demais lojas indicadas na Representação Fiscal de fls. 02 a 21.

Afirma que "*a indicação do site (sítio eletrônico) não é prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico, pois tal transcrição serve simplesmente para indicar o uso de marca única, onde tem como única e exclusiva finalidade o fortalecimento da marca*".

Diz que utiliza a marca "*GOLD FINGER*" sem qualquer ônus, "*pois o detentor da marca autoriza sua utilização com intuito de fortalecer a marca*".

Alega que *"todas as empresas descritas no site (sítio eletrônico) operam de forma independente umas das outras, possuindo escrituração, movimentação financeiras, aquisições e quadro societário de forma totalmente independente"*.

Diz que *"as únicas práticas comuns entre as empresas são o uso do mesmo nome e a aquisição de produtos específicos que comprados em quantidade, torna possível uma melhor negociação, ou seja, apenas um benefício comercial legal e permitido pela legislação vigente e prática de mercado para as mesmas poderem exercer suas atividades (vendas) em condições comerciais similares aos seus grandes concorrentes"*.

Frisa que *"o tratamento diferenciado (SIMPLES) que propõe a Carta Magna, visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte"*.

Afirma que as compras conjuntas *"são feitas de forma individualizada, com emissão dos documentos fiscais para cada loja"*.

Assevera que a prática de negociações conjuntas *"esclarece de forma cabal a elaboração das procurações"*.

Diz que *"a estratégia de uso comum da marca, jamais teve como propósito a sonegação de impostos"*.

Afirma que a utilização gratuita da marca é procedimento legalmente permitido que não constitui nenhum ilícito.

Aduz que *"utilizou o nome fantasia, porém jamais deixou de operar de forma independente"*.

Alega que *"a estratégia adotada, além de fortalecer a marca, propiciava uma negociação com os fornecedores de forma mais vantajosa, porém sempre faturada de forma independente e em condições exclusivas e individualizada de pagamento"*.

Assevera que ocorreu contradição na Representação Fiscal de fls. 02 a 21, pois foi informado que *"a contribuinte"* possui 42 unidades, mas posteriormente esclarecido que *"só foi possível identificar 13"*.

Diz que o fato de uma sócia ser cunhada do Sr. Moacir Finger *"não é fator impeditivo e muito menos caracterizador de fraude"*.

Frisa que *"a utilização da marca, gera um fortalecimento do negócio e uma possibilidade de melhor negociação com fornecedores"*.

Ressalta que diversas empresas trabalham dessa mesma forma, sem que isso configure grupo econômico. Lembra que as lojas da rede "Boticário", embora sejam apresentadas num mesmo *site*, operam de forma independente.

Assevera que *"o fato de utilizar a mesma marca de outra empresa não é fator impeditivo do Simples Nacional e também não é situação que possa ser interpretada como fraude e muito menos caracterizadora de grupo econômico"*.

Frisa que *"sempre foi gerida de forma totalmente independente, buscando o efetivo desenvolvimento e crescimento do negócio"*.

Assevera que os sócios das empresas indicadas na Representação Fiscal de fls. 02 a 21 são empresários *"que operam cada um a sua loja, utilizando o mesmo nome, mas sempre de maneira independente"*.

Diz que *"a escrituração fiscal e a contabilidade demonstram de forma cabal que as empresas não pertenciam ao mesmo grupo econômico e que eram administradas cada uma com seu sócio de forma independente"*.

Alega que é totalmente equivocada a realização da soma das receitas das empresas indicadas na Representação Fiscal de fls. 02 a 21.

Frisa que, para a configuração do grupo econômico, deve ser demonstrada e comprovada a existência de uma unidade diretiva comum.

Ressalta que, de acordo com o Acórdão 2302-00512 da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, "*a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum em entidades distintas não são suficientes para configurar grupo econômico ou de fato*".

Aduz que a existência de grupo econômico de fato resta afastada "*diante da total inexistência de controle direto/indireto das empresas; escrituração contábil distintas; não uso de funcionários em comum*".

Frisa que "*desde o início de suas atividades sempre atuou dentro dos limites legais de receita*" e que "*a transferência de cotas mantiveram o respeito aos limites*".

Assevera que não se configurou nenhuma situação prevista na legislação como causa de exclusão do Simples Nacional.

Frisa que a exclusão do Simples Nacional inviabiliza a manutenção de suas atividades.

Requer, por fim, o afastamento integral da "*exclusão imposta*" e que "*todas as notificações e correspondências*" relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao escritório do advogado que subscreveu a presente manifestação de inconformidade, que é localizado "na Avenida São Bento, nº 670, Vila Rosália, Guarulhos, São Paulo, CEP 07070-000".

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, nos seguintes termos da Ementa (fl. **249**).

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS.

A constituição por interpostas pessoas impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INTIMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. ARTIGO 39, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.

As intimações, em sede de processo administrativo federal relativo a exclusão de ofício do Simples Nacional, devem ser efetuadas, por força do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006, de forma eletrônica, observando o regramento previsto nos §§ 1º-A a 1º-D do artigo 16 da mesma (Lei Complementar nº 123/2006).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Em suma, o Órgão julgador entendeu que, mesmo que não seja configurado o grupo econômico, o que fundamentou a exclusão da Impugnante do Simples foi a comprovação da interposição de terceiras pessoas, nos termo do art. 29, IV da LC 123/06. Dentre os elementos de provas, tem-se que o quadro societário foi composto por parentes do Sr. Moacir Finger,

inclusive com filha melhor de idade; o fato de o Sr. Moacir Finger ser indicado como administrador da Interessada; o mesmo *site* apresenta várias empresas, todas administradas pelo Sr. Moacir Finger; as empresas eram administradas e controladas pelo Sr. Moacir, por meio de procurações. Das 42 empresas, 13 são administradas pela pessoa física mencionada.

Empresa	CNPJ	Nome
1	02.072.737/0001-45	GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP
2	02.117.395/0001-32	MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – ME
3	02.870.486/0001-44	SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA – EPP
4	04.170.521/0001-48	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP
5	05.507.768/0001-70	N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP
6	06.246.678/0001-35	A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME
7	08.477.973/0001-28	GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP
8	09.485.753/0001-09	M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME
9	13.952.610/0001-37	PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA – ME
10	15.634.650/0001-66	GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA – ME
11	17.035.739/0001-31	FINGER & HOHMANN LTDA – ME
12	17.172.037/0001-08	MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA – ME

5. As procurações conferidas ao Sr. Moacir tinham o mesmo formato; todas as empresas tinham um único escritório de contabilidade.; o controle financeiro era efetuado pelo Sr. Moacir; o somatório das receitas das empresas excedia ao limite previsto na legislação para o Simples Nacional.

CNPJ	Nome	Receita DASN 2012
02.072.737/0001-45	GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP	1.972.697,52
02.117.395/0001-32	MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – ME	912.986,27
02.870.486/0001-44	SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA – EPP	1.375.051,09
04.170.521/0001-48	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP	2.779.645,88
05.507.768/0001-70	N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP	1.694.155,76
06.246.678/0001-35	A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME	972.872,24
08.477.973/0001-28	GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP	1.966.141,95
09.485.753/0001-09	M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME	867.360,87
13.952.610/0001-37	PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME	2.093.925,00
15.634.650/0001-66	GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA – ME	196.513,46
17.035.739/0001-31	FINGER & HOHMANN LTDA – ME	142.496,37
17.172.037/0001-08	MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA - ME (*)	-
Total		14.973.846,41

6. O Conjunto dos elementos probatórios comprova que houve a interposição de pessoas, portanto, adequada a atuação da fiscalização. Apesar da Impugnante ter apresentado alegações que confrontariam os fatos, elas não são capazes de sustentar posição contrária. Especialmente porque não houve apresentação de documentos que comprovem diversas alegações.

7. Sobre as intimações, decidiram os julgadores que elas devem ser encaminhadas para o endereço do contribuinte, nos termos da lei.

II. Recurso Voluntário

8. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** houve equivocada interpretação de grupo econômico. A utilização de informações constantes em site como principal fundamento de convicção de existência de grupo econômico é frágil, pois se trata de estratégias de marketing. Site não pode provar grupo econômico; **b)** sempre operou de forma independente; **c)** Indica elementos formadores e doutrina sobre grupo econômico, bem como jurisprudência; **d)** não há controle direto/indireto das empresas, nem transferências de mercadorias ou confusão financeira entre elas, portanto, não há grupo econômico; **e)** a composição societária derruba por si a alegação de interposição de pessoas. O fato da sócia ser filha do Sr. Moacir Finger não consubstancia grupo econômico. Apesar das empresas serem de terceiros ou familiares, operam elas de forma autônoma e independente. É normal as pessoas colaborarem entre si, por serem próximas; **e)** não há comprovação de que o Sr. Moacir Finger exercia unicidade de controle com as demais empresas. As procurações não comprovam tal unicidade; **f)** as situações atribuídas aos sócios não impossibilitam que eles pratiquem atos de comércio, bem como o fato de se ter vínculo empregatício com outra empresa não é fator impeditivo para se constituir sua própria empresa; **g)** apenas a informação do *site* resultou na exclusão da Interessada do Simples Nacional, sem haver outras provas. A Receita não fez qualquer levantamento por si só; **h)** não houve confusão patrimonial; **i)** equivocada a exclusão do Simples Nacional, sendo que essa gera prejuízos à Recorrente; **j)** a “retroatividade da exclusão é absurda e gera uma punição descomunal a contribuinte”, pois a formação das empresas é posterior e assim impossível de configurar grupo econômico a partir da origem. Ao final, requer a reforma da decisão, para cancelar a exclusão do Simples. Requer ainda que todas as notificações e correspondências referentes ao presente sejam encaminhadas ao escritório do patrono.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **269** – **28/01/19**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **270** – **26/02/19**), conclui-se que este é tempestivo.

12. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Fundamento para exclusão do Simples Nacional e sua eventual caracterização

13. Como se observa no Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 109/2018, à fl. 208, o fundamento para a exclusão da Recorrente a partir de 01/07/2007 foi o de interposição de pessoas na sua constituição. Os dispositivos indicados foram os constantes no art. 29, IV, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 123/06.

14. Tal apontamento se faz importante porque a Recorrente discorre em grande parte do seu Recurso que o fundamento para a exclusão seria a formação de grupo econômico, tentando descaracterizá-lo. A DRJ havia se manifestado sobre tal situação, uma vez que os mesmos argumentos foram utilizados na Manifestação de Inconformidade (fl. 255).

Em sendo assim, de antemão, há de se fazer observação importante no sentido de que a discussão envolvendo a caracterização de grupo econômico ou não, de forma alguma, é decisiva para a manutenção ou cancelamento do ato de exclusão do Simples Nacional.

É que, mesmo que por hipótese seja considerado que não ficou configurada a existência de grupo econômico, mas reste evidenciada a interposição de terceiras pessoas no quadro da empresa excluída, o ato de exclusão deve ser mantido, por ter se realizado a hipótese legal de exclusão nele previsto. Em hipótese contrária, em que fique constatada a existência de grupo econômico, porém não fique comprovada a interposição de terceiras pessoas, cabe o cancelamento do ato, por não se ter concretizado a hipótese levantada pela Administração Tributária para exclusão da empresa do Simples Nacional.

15. Por mais que a Autoridade fiscal tenha utilizado o termo “Grupo Econômico” na representação fiscal (fls. 2 e algumas seguintes) e que a formação de um grupo econômico pode ser um fato relevante para a comprovação da infração prevista no art. 29, IV da LC 123/06, não é a caracterização de grupo econômico indispensável para a ocorrência da citada infração. Assim, o exame deve se delimitar a identificar, dentro dos questionamentos recursais, se houve ou não a infração.

16. Um dos argumentos da Recorrente foi de que a comprovação da exclusão se deu em virtude exclusivamente do site, no qual todas as lojas apontadas usufruíam da divulgação. Afirmou a Contribuinte que isso não poderia justificar grupo econômico, nem a consequente exclusão do Simples Nacional. Tal afirmação não condiz com a realidade. Em análise à Representação Fiscal para exclusão do Simples Nacional (RF), observa-se que além do site, a Autoridade se baseou na documentação de criação das sociedades, na documentação constante em cartórios, que foi registrada com o fim de atribuir poderes ao Sr. Moacir Finger, na escrituração contábil e outras. Com base nessa documentação, constatou-se que a direção financeira e administrativa era feita pelo Sr. Moacir, sendo que os sócios eram a sua cunhada, que substituiu o seu sogro, e sua filha. Até aqui, não há caracterização apenas por esses fatos – ser administrador e possuir relação parental com os sócios. Ocorre que a mesma situação se passa em doze empresas investigadas pela Autoridade fiscal (fl. 6).

Empresa	CNPJ	Nome
1	02.072.737/0001-45	GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP
2	02.117.395/0001-32	MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – ME
3	02.870.486/0001-44	SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA – EPP
4	04.170.521/0001-48	GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP
5	05.507.768/0001-70	N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP
6	06.246.678/0001-35	A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME
7	08.477.973/0001-28	GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP
8	09.485.753/0001-09	M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME
9	13.952.610/0001-37	PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA – ME
10	15.634.650/0001-66	GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA – ME
11	17.035.739/0001-31	FINGER & HOHMANN LTDA – ME
12	17.172.037/0001-08	MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA – ME

17. Em todas essas empresas se observa praticamente a mesma forma de operar. Os sócios ou são parentes ou são funcionários de uma das empresas em que o Sr. Moacir Finger é administrador. Ele é responsável pelas finanças, sendo que em todas elas a estrutura de partes do negócio é idêntica. Mesmo contador e mesmo site. Como bem mencionado na decisão da DRJ, as provas constantes no processo, submetidas à análise individual não caracterizam infração, mas quando examinadas em conjunto levam à conclusão de que houve a interposição de pessoas nos termos do Art. 29 da LC 123/06, o que engloba a Recorrente.

18. Com base nessa situação, não é possível conceber que tanto os sócios ajam com independência e autonomia, como as sociedades, uma vez que todos estão submetidos à administração financeira e administrativa do Sr. Moacir. Não somente as procurações comprovam tal dependência, mas como as informações fornecidas pelas instituições financeiras, às fls. 15 e 16.

19. A autorização legal dos sócios exercerem atos de comércio não descaracteriza a submissão de todas as sociedades ao Sr. Moacir. Em verdade elas são parte da caracterização da interposição de pessoas. Com a presença delas e a comprovação de que o Sr. Moacir controla todas as sociedades é que há a interposição de pessoas.

V. Retroatividade da exclusão

20. A Recorrente alega que a “retroatividade da exclusão é absurda e gera uma punição descomunal a contribuinte”. Afirma ainda que a formação das empresas é posterior ao ano de 2007, assim, seria impossível de configurar grupo econômico a partir da origem.

21. Inicialmente, indica-se que o § 1º da Lei Complementar nº 123/06 prevê a partir de quando a exclusão produz efeitos. Com base na Súmula 2 do CARF e no art. 26-A do Dec. 70.235/72, este CARF não possui competência para deixar de aplicar dispositivo de lei. Assim, a menos que tenha equívoco por parte da Autoridade fiscal sobre o cálculo para início da exclusão, não pode esse Colegiado deixar de aplicar a lei por motivo de punição descomunal ou injusta ao contribuinte.

22. Quanto à alegação de que a formação das empresas é posterior à data da exclusão, tal é genérica e não vem acompanhada de qualquer prova. De toda a sorte, a procuração em favor do Sr. Moacir, emitida pela Recorrente, existe desde 2003 (fl. 26). Em

consulta ao sítio da Receita Federal, para verificação por amostragem sobre regularidade dos CNPJs das empresas fiscalizadas, o mesmo mostra que a sociedade MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA tem cadastro desde 2002.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.117.395/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/07/1997
NOME EMPRESARIAL MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA		
TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GOLD FINGER JOALHEIROS		PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.83-1-01 - Comércio varejista de artigos de joalheria		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R BISPO RODOVALHO	NUMERO 30	COMPLEMENTO *****
CEP 12.010-030	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO TAUBATE UF SP
ENDERECO ELETRONICO ESCONSC@TERRA.COM.BR	TELEFONE (12) 3633-5311	
SITE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/10/2002

23. Em outra sociedade, a GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA, o cadastro ocorreu em 2006, também antes de 2007.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.477.073/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/11/2006
NOME EMPRESARIAL GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA		
TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GOLD FINGER JOALHERIA		PORTE EPP
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.83-1-01 - Comércio varejista de artigos de joalheria		
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 88.20-1-06 - Reparação de jóias 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica 47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria		
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R XV DE NOVENBRO	NUMERO 620	COMPLEMENTO *****
CEP 12.020-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICIPIO TAUBATE UF SP
ENDERECO ELETRONICO esconsc@terra.com.br	TELEFONE (12) 3633-5311	
SITE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/11/2006

24. Com base nos argumentos acima, deve ser negado o provimento ao Recurso da Recorrente.

VI. Conclusão

25. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de maneira a manter a decisão da DRJ pelos fundamentos expostos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

